



PL 12 /2015
PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre a política de Desporto do
Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Desporto, com o objetivo de promover, estimular, orientar e apoiar práticas desportivas formais e informais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - desporto educacional o praticado nas instituições de ensino, integradas ou não aos sistemas de educação, que tenha por finalidade o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de rendimento o que tem por fim o resultado e é voltado para apresentações públicas, sendo praticado:

a) de modo profissional, com remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

b) de modo não profissional, praticado sem contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio;

III - desporto de participação ou de recreação e lazer o praticado de modo voluntário, com a finalidade de contribuir para o bem-estar, a saúde e a integração social dos praticantes;

IV - desporto social aquele voltado para a inclusão social.

Parágrafo único. Na prática do esporte de rendimento serão observadas a legislação federal e as regras de prática desportiva nacionais e internacionais.

Art. 3º A política de desporto do Distrito Federal será implementada observando-se os seguintes princípios:

I - universalização do acesso;



- II - inclusão social;
- III - formação humana e social;
- IV - articulação institucional e transversalidade com diversas áreas de atuação;
- V - descentralização das ações;
- VI - transparência administrativa e controle social;
- VII - estímulo e apoio a produção científica e tecnológica;
- VIII - apropriação da cultura do esporte e lazer por parte da população local.

Art. 4º A Política de Esportes do Distrito Federal será implementada com observância das seguintes diretrizes:

- I - descentralização administrativa;
- II - cooperação entre as diversas esferas de governo com clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos;
- III - gestão participativa e controle social da gestão pública do desporto;
- IV - acesso universal a atividades esportivas e de lazer, respeitadas as diferenças étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero, de idade e as necessidades especiais de qualquer natureza;
- V - tratamento diferenciado para o desporto de rendimento profissional e o não profissional;
- VI - proteção e incentivo às manifestações desportivas, preferencialmente àquelas relacionadas com a identidade cultural do Distrito Federal;
- VII - valorização dos efeitos da prática desportiva no desenvolvimento da cidadania e no aprimoramento físico e moral, desenvolver a formação do atleta de forma integral, desde o aprendizado, dentro das manifestações esportivas compatível com a comunidade;



VIII - garantia da segurança e preservação da integridade física e mental do praticante, com o esclarecimento das contraindicações relacionadas com a prática de cada uma das modalidades esportivas;

IX - promoção de intercâmbio com instituições nacionais e internacionais para a realização de estágios e cursos de aprimoramento;

X - promoção de parcerias, quando possível, com a iniciativa privada;

XI - articulação do esporte e do lazer com os programas de promoção da saúde e da qualidade de vida;

XII - promoção da expansão e o aprimoramento da infraestrutura de esporte e Lazer.

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta Lei, observada a legislação federal, caberá ao poder público:

I - quanto às práticas desportivas:

a) dar prioridade à promoção do desporto educacional;

b) estimular o desporto social, o de recreação e lazer e o de rendimento;

c) preservar e incentivar as manifestações esportivas de criação distrital;

d) realizar esforços articulados com a União para fomentar, aprimorar, estimular, orientar e garantir a prática das várias modalidades desportivas, de esporte amador e de esportes não olímpicos;

e) criar núcleos esportivos para a formação de atletas e equipes de diferentes modalidades esportivas;

f) assegurar às pessoas com deficiência e aos idosos condições para a prática desportiva, inclusive em estabelecimentos escolares;

g) incentivar a pesquisa e o conhecimento científico e tecnológico na área do desporto;

II - quanto à infraestrutura física:

a) assegurar a reserva de áreas destinadas à prática desportiva nos projetos de urbanização e de construção de unidades escolares;

b) assegurar a utilização das áreas destinadas à prática desportiva de unidades escolares nos fins de semana e durante as férias escolares;



c) proceder à cobertura e à iluminação das áreas destinadas à prática desportiva nas unidades escolares;

d) preservar espaços populares destinados à prática desportiva;

e) incentivar a preservação e a revitalização de áreas naturais utilizadas na prática de esporte;

f) garantir a segurança do público, dos atletas e dos demais agentes esportivos nos estádios e espaços de promoção do desporto;

III - quanto ao financiamento do desporto:

a) assegurar recursos orçamentários para programas, projetos e ações desportivos, profissionais ou amadores;

b) incentivar a participação da iniciativa privada no financiamento do desporto;

c) incentivar a produção de material esportivo por detentos nos estabelecimentos do sistema penitenciário e integrar essa política às medidas de trabalho e ressocialização dos presos;

IV - quanto aos atletas e profissionais de educação física:

a) promover a inserção dos atletas em programas de assistência social e educacional;

b) organizar calendários dos eventos esportivos estudantis;

c) organizar calendários dos eventos esportivos da rede de ensino;

d) criar um cadastro dos atletas em todas as modalidades.

Art. 6º As federações, ligas, clubes e associações serão constituídas na forma da lei, independentemente de autorização do poder público, e gozarão de autonomia para administração da prática desportiva, observado o disposto nesta Lei, na legislação federal e nas normas internacionais de cada modalidade esportiva.

§ 1º Os clubes e as associações que fomentem práticas esportivas propiciarão aos atletas integrantes de seus quadros formas adequadas de avaliação e acompanhamento médicos e fisioterápicos.



§ 2º As federações, ligas, clubes e associações sediados no Distrito Federal ficam obrigados a publicar relatório de suas atividades em veículos de comunicação, ao final de cada exercício social.

§ 3º As entidades desportivas só poderão ser subvencionadas pelo poder público mediante a celebração de termo de ajuste formal prévio e específico e a apresentação de plano de aplicação dos recursos em atividades previstas no estatuto da entidade beneficiada.

Art. 7º Além de componente curricular da disciplina Educação Física, o desporto educacional será oferecido na rede de ensino fora do turno ordinário de atividades.

Parágrafo único. As competições e jogos estudantis serão marcados preferencialmente em datas não coincidentes com os períodos escolares, assegurada, quando não for possível essa marcação, a reposição de aulas, conteúdos e provas aos participantes.

Art. 8º O Distrito Federal criará centros de formação desportiva para capacitar recursos humanos e para receber e treinar atletas.

Art. 9º Compete ao Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, criado pela Lei nº 4.879, de 9 de julho de 2012, receber de associações, clubes, federações, atletas e torcedores reclamações relacionadas com o descumprimento da legislação relacionada ao esporte, examiná-las e tomar as providências cabíveis.

Art. 10. Além do disposto no art. 4º caberá ao Poder Público instituir o Sistema de Desporto congregando as pessoas físicas e jurídicas encarregadas da organização, do planejamento, da coordenação, da normatização e do apoio à prática do desporto, compreendendo;

- I – o órgão responsável pela gestão e execução da Política de desporto;
- II - o Conselho de que trata o art. 8º desta Lei;
- III - os órgãos públicos responsáveis pela gestão regional do desporto;
- IV - os Conselhos de Desporto das Regiões Administrativas;
- V - as entidades de administração do desporto;



VI - as entidades de prática desportiva;

VII - as entidades de prática de Lazer.

VIII - as entidades, governamentais e não-governamentais, que promovam a atividade física, a cultura esportiva e de lazer, elaborem estudos e pesquisas sobre as ciências do Esporte ou formem continuamente profissionais em Esporte e Lazer.

§ 1º As entidades de administração do desporto previstas no inciso V do *caput* deste artigo são associações civis de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, tendo suas competências definidas nos seus estatutos, assegurando na sua constituição direitos iguais a todos os seus filiados.

§ 2º As entidades de prática de desporto e as de prática de Lazer previstas nos incisos VI e VII do *caput* deste artigo são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da Lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Art. 11. No âmbito do Sistema de desporto, compete ao órgão de que trata o inciso I do artigo anterior:

I - participar da formulação, gestão, acompanhamento e avaliação da Política de Desporto, ressalvada a competência do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal;

II - coordenar as ações relativas à Política de Desporto;

III - promover as articulações entre os órgãos do Distrito Federal e estabelecer parcerias com a sociedade civil, com vistas à implementação da Política de Desporto;

IV - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção da Política de Desporto;

V - prestar cooperação técnica e assistência financeira a projetos e atividades relacionadas ao desporto;

VI - organizar com o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, bienalmente, as Conferências de Desporto.



VII - instituir o Cadastro de Entidades de Administração do Esporte, de prática do Esporte e de prática do Lazer;

VIII - estimular eventos de Esporte e de Lazer destinados à integração das pessoas com deficiência;

IX - estimular a formação continuada de professores de Educação Física e demais profissionais de Esporte e de Lazer;

X - estimular a realização de congressos, foros, seminários, encontros e cursos de interesse do Esporte e Lazer em todas as suas manifestações.

XI - elaborará o Plano de Desporto, observadas as diretrizes instituídas nesta Lei.

Art. 12. A Política de Desporto será efetivada pela articulação das políticas setoriais de saúde, educação, cultura, meio ambiente, turismo, esporte e lazer, cabendo aos respectivos órgãos responsáveis, no âmbito de suas competências, a elaboração de propostas visando ao financiamento de programas e ações relacionadas ao atendimento dos objetivos da Política de Desporto.

Art. 13. Fica instituída a Conferência de Desporto do Distrito Federal com os seguintes objetivos:

I - descentralizar a discussão sobre desporto, bem como o encaminhamento de alternativas para o fomento do Esporte e Lazer;

II - definir mecanismos de relação direta e permanente do Poder Público com o conjunto da sociedade;

III - possibilitar a proposição, acompanhamento e fiscalização da sociedade com relação aos atos do Governo na área do desporto;

IV - promover o intercâmbio de experiência e conhecimento na área de Esporte e Lazer;

V - incentivar a elaboração de diretrizes para Políticas Públicas de Esporte e Lazer.



Art. 14. A Conferência de Desporto será convocada pela Administração Pública a cada 02 (dois) anos e deverá contemplar as diversas representações e segmentos sociais interessados no debate acerca do Esporte e Lazer.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é um resgate do Projeto de Lei nº 2.039, de 2014, de autoria da nobre deputada Eliana Pedrosa que, por força regimental, será arquivado por não ter sido aprovado na Comissão de Mérito no decorrer da Legislatura. Trata-se de inserir na legislação local uma política para o desporto local.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**



LEI Nº 4.879, DE 9 DE JULHO DE 2012

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, criado pelo art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Esporte, tem competência consultiva para planejamento, normatização, fiscalização e coordenação da educação física, desporto e lazer no Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer é composto por onze membros, na forma seguinte:

I – o Secretário de Estado de Esporte, que o preside;

II – um representante da Secretaria de Estado de Educação, vinculado à área de educação física e desporto;

III – um representante da Secretaria de Estado da Criança;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

V – um representante de notório saber esportivo, indicado pelo Secretário de Estado de Esporte;

VI – um representante das Administrações Regionais, indicado pela Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal;

VII – um representante de Federação Esportiva do Distrito Federal;

VIII – um representante do segmento esportivo universitário;

IX – um representante dos atletas do Distrito Federal;

X – um representante do esporte para pessoas com deficiência;

XI – um representante do Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal.

§ 1º Os membros do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer são nomeados pelo Governador, por indicação do Secretário de Estado de Esporte, observadas as escolhas encaminhadas pelas entidades representativas.

§ 2º Cada conselheiro tem um suplente, indicado e designado na mesma forma dos respectivos titulares.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 12 / 2015
Folha Nº 09 D. 100



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal reúne-se por convocação do Secretário de Estado de Esporte.

§ 4º Os conselheiros não fazem jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 5º O mandato dos representantes de que tratam os incisos II a XI é de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 4º As decisões do Conselho são tomadas pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 5º O suporte técnico-administrativo necessário para o funcionamento do Conselho é prestado pela Secretaria de Estado de Esporte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.625, de 17 de novembro de 2000.

Brasília, 9 de julho de 2012
124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 10/7/2012.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 12 / 2015
Folha Nº 10 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 12/2015

Autoria: Deputada Liliane Roriz ("Dispõe sobre a política de Desporto do Distrito Federal")

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "a") e na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, "h"), e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 12 / 2015

Folha Nº 11 R.TA